



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.842 -
RS (2008/0099976-5) (f)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : EDENIR TEREZINHA FRANK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.842 -
RS (2008/0099976-5) (f)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Edenir Terezinha Frank e outros** contra acórdão assim ementado (fl. 478):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA INDISPENSÁVEL RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça orientação segundo a qual são prematuros, e necessitam de ratificação, os embargos de divergência interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração.

2. Na espécie, após publicado o acórdão dos embargos de declaração, o prazo recursal fluiu integralmente sem que as embargantes houvessem ratificado os embargos de divergência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustentam os embargantes que os embargos de divergência foram interpostos antes da oposição dos aclaratórios, motivo pelo qual entende ser desnecessária a sua ratificação após o julgamento do recurso integrativo. Enfatiza, ainda, o que se segue (fl. 485):

Nesse sentido, note-se que há a existência de vício de omissão e contradição no v. Acórdão ora embargado, na medida em que o fundamento considerado para negar provimento ao agravo foi que os embargos de declaração foram juntados primeiramente, porém na fundamentação e nos precedentes apresentados consta o momento da interposição e não da juntada.

Diante disso, requer-se, com o devido respeito, o saneamento dos vícios ora apontados, de forma que seja esclarecido qual momento deve-se considerar: interposição ou juntada. De fato, as regras processuais e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência determinam que é o momento da interposição. Busca-se, também, o pronunciamento judicante acerca da violação dos arts. 183 e 467 do CPC e 5º, LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.842 -
RS (2008/0099976-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

inconformismo não merece abrigo.

De início, anotem-se os seguintes trechos (fls. 475/477):

Dois foram os recursos apresentados pelas autoras contra o acórdão da 5ª Turma que negou provimento ao agravo regimental por elas interposto: embargos de declaração, endereçados à própria Turma, e embargos de divergência, direcionados à Terceira Seção.

A peculiaridade do caso está em que, na espécie, os embargos de divergência foram interpostos antes da oposição dos embargos de declaração.

O fato é que, juntados aos autos em primeiro lugar, foram os embargos de declaração julgados pela 5ª Turma, que os rejeitou. Somente após a publicação do acórdão dos embargos de declaração é que foi realizada a juntada dos embargos de divergência.

Ao analisar o processo, verifiquei que, após publicado o acórdão dos embargos de declaração, o prazo recursal fluiu integralmente sem que as embargantes houvessem ratificado os embargos de divergência.

Daí ter eu aplicado, na espécie, o entendimento que aqui predomina no sentido de que "a ausência de ratificação em momento oportuno obsta o conhecimento dos embargos de divergência em recurso especial, cuja interposição ocorreu ainda na pendência do julgamento de embargos de declaração" (REsp n. 539.976/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ de 8/5/2009).

[...]

Considerando que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que são prematuros, e necessitam de ratificação, os embargos de divergência interpostos antes do julgamento dos declaratórios, inclusive aqueles cuja apresentação, como na espécie, tenha precedido à dos embargos de declaração.

Finalmente, não procede a alegação de preclusão, porquanto, tivesse ocorrido a ratificação, também os embargos de divergência seriam julgados.

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, a despeito da oposição tardia dos embargos declaratórios, estes foram julgados pelo órgão colegiado, motivo pelo qual entendo ser correta a aplicação da jurisprudência no sentido da necessidade de ratificação do recurso o julgamento dos aclaratórios.

Incidência do princípio constante da Súmula 418/STJ:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Em reforço, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

2. No caso, o aresto embargado proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça acentuou ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes, tendo em conta o precedente firmado pela Corte Especial quando do julgamento do REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 931.640/SP, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJe 6/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA OFICIAR PERANTE O STJ, QUANDO ESTRUTURADA E COM REPRESENTAÇÃO NO DF. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, EM SEGUIDA, DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO DECLARADO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS DA SÚMULA N.º 418 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que os embargos de divergência são extemporâneos porque foram opostos logo em seguida da oposição de embargos de declaração, antes mesmo do julgamento destes, e não foram ratificados depois de julgados os aclaratórios, dentro do prazo do recurso. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 734.176/RJ, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/5/2010)

Ademais, os embargantes quedaram-se inertes ao não impugnarem no momento oportuno – imediatamente após a publicação do acórdão – o julgamento primeiro dos aclaratórios, configurado-se a preclusão quanto a este tema.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.077.723/RS, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 5/3/2009)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0099976-5

**EDcl no AgRg nos
EResp 897.842 / RS**

Números Origem: 200371000426987 200602371812

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDENIR TEREZINHA FRANK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDENIR TEREZINHA FRANK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária